

cinco mil reais), de responsabilidade da Srª. MARIFRANÇA SOUZA DE OLIVEIRA - Prefeita.

Processo nº 2007/51448-7 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, referente ao Convênio SEPOF nº. 386/2006, no valor de R\$ 133.333,34 cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) de responsabilidade do Sr. Adalberto Cavalcante Anequino – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12. de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas.

ACÓRDÃO Nº 46.828

Processo nº 2007/50423-5

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS referente ao exercício financeiro de 2006

Responsável: Sra. MARILEA FERREIRA SANCHES – Secretária à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 20.882.394,27 (vinte milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.829

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2007/50549-7 – ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DO RIACHO DOCE DO CENTRO DE ANANINDEUA, no valor de R\$ 41.350,00 (quarenta e hum mil e trezentos e cinquenta reais) referente ao Convênio nº. 558/06 e Termo Aditivo, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sra. Meriones Souza Santos, Presidente;
Processo nº 2009/51197-8 – COOPERATIVA DE ENSINO E SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R\$ 21.400,00 (vinte e hum mil e quatrocentos reais) referente ao Convênio nº. 114/2008, firmado com a ALEPA, de responsabilidade do Sr. PAULO GUILHERME FREITAS DE ARAÚJO, Presidente.

Processo nº 2009/51253-0– ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIO DE CASTANHAL, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao Convênio nº 045/2008 e Termo Aditivo firmados com a ASIPAG, de responsabilidade da Sra. LADY FRANCIS ARAÚJO RODRIGUES, Presidente; e

Processo nº 2009/51296-0– ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA REGIÃO MURAITÉUA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao Convênio nº 069/2007, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. ROSEMIRO MENDES BENJAMIN, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.830

Processo nº.2007/50724-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 348/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS COMUNIDADES DE IGARAPÉ MIRI e a ASIPAG

Responsável: Sr. GILBERTO ULISSYS BITENCOURT XAVIER, Presidente à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-26.000,00 (Vinte e seis mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.831

Processos nº. 2007/51168-2

Assunto: Prestação de Contas do FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, exercício financeiro de 2006.

Responsáveis: Sra. ANA MARIA GOMES CHAMMA (Período 01/06 a 03/06) e MEIVE AUSONIA PIACENI (Período 04/06 a 12/06) – Presidentes à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 70.371.759,05 (setenta milhões, trezentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) e dar quitação as responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.832

Processo nº 2007/51278-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 141/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a SEPOF.

Responsável: Srª. TELMA MARIA MORAES DE SENA - Prefeita à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$25.000,00, 00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar a Sra. TELMA MARIA MORAES DE SENA – Prefeita à época CPF nº. 158.870.812-87, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.833

Processo nº 2007/52072-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio Nº. 238/05 firmsdo entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE - Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito, CPF: 023.146.732-04, a multa de R\$ 500.00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.834

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2008/51290-9 – COLÔNIA DE PESCADORES Z-16 DE CAMETÁ, referente ao Convênio nº. 027/2007, firmado com a SEPAQ, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. IRACY DE FREITAS NUNES – Presidente;

Processo nº.2009/51544-7 – CONFERÊNCIA DOS RELIGIOSOS DO BRASIL-REGIONAL BELÉM, referente ao Convênio nº. 063/2007, firmado com a SEDECT no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), de responsabilidade da Sra. NANCY ROBERTA SCHRAMM – Presidente; e

Processo nº 2009/51579-7 – NÚCLEO COMUNITÁRIO SÃO BENEDITO, referente ao convênio 215/2007, firmado com a ASIPAG, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. ANTONIO DA TRINDADE GONÇALVES – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.835

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2009/51872-9 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO CENTRO, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente ao Convênio nº 100/2007, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. WILSON CUIMAR DOS SANTOS, Presidente; e

Processo nº 2009/52068-4 – ASSOCIAÇÃO URUMAJOENSE, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) referente ao Convênio nº 013/2008, firmado com a FCPTN, de responsabilidade do Sr. JOSÉ PEREIRA COSTA, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 46.836

Processo nº. 2009/52020-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 104/08 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NOVA ALIANÇA e a ASIPAG

Responsável: Sra. MARIA DAS GRAÇAS REIS, Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais) e dar quitação a responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.837

Processo nº 2002/53052-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 321/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO SCARPARO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 120.078.039-68), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.838

Processos nº. 2006/51621-7

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 168/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍUA e a SEDUC.

Responsável: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$235.434,31 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), e aplicar ao Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA – Prefeito, CPF nº. 145.377.962-00, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.839

Processos nº. 2006/52081-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio Nº.007/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFITURA MUNICIPAL DE